



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

**Processo nº 23000.007904/2017-18**

**Assunto: Impugnação 8 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 10/2017**

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 18/5/2017, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2017, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, logística e infraestrutura de eventos, por demanda, compreendendo *workshops*, congressos, seminários, conferências e outras solenidades oficiais, promovidos pelo Ministério da Educação, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência e em seus encartes.

## **1 – DA SÍNTESE DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Assim pede a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

(...)

*“Ao tratar dos critérios das condições de habilitação econômico-financeira, mencionados a partir do item 10.6 do edital, nos deparamos com as exigências de índices de liquidez acima de 1, comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e declaração e comprovações de que um doze avos do valor apurado dos compromissos assumidos não é superior ao patrimônio líquido do licitantes, exigências essas suficientes para atestar a capacidade financeira da empresa, e ainda:*

*10.6.8 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.*

*Ocorre que a exigência editalícia acima resta claramente restritiva, uma vez que seria necessário Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro no total mínimo de R\$ 6.116.398,21 (seis milhões, cento e dezesesseis*

*mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), montante este que inviabiliza a participação da grande maioria das Licitantes da área, o que vai contra a obrigação da administração que deve sempre zelar pela manutenção de condições equânimes para todos os interessados, de forma a ampliar o número de concorrentes ou ofertantes por força do Princípio da Competitividade.”*  
(...)

*“Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça são suficientes para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.*

*Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que O ITEM 10.6.8 SEJA RETIRADO DO EDITAL DE LICITAÇÃO 10/2017.*

*Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão dessa autoridade julgadora. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”.*

## **2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO**

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“ Acerca da exigência contida no item 10.6.8, passamos a analisar:

Assim como a lei não pode ser interpretada em partes, também deve guardar-se o cuidado de os Acórdãos serem analisados integralmente.

O Acórdão 1.214/2013 – Plenário/TCU, citado pelo impugnante, traz o seguinte:

47. A então 3ª Secex, ao analisar esse ponto, entendeu que não haveria autorização legal para a exigência de capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação. Assevera que tais números “por serem limitadores do direito de licitar dos administrados, não podem ser aleatoriamente fixados pela administração”. Aduz aquela unidade técnica que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 diz que as demonstrações contábeis têm por objetivo comprovar a ‘boa situação financeira’ da empresa, “o que, sem dúvida, explana conceito aberto, mas nem por isso autorizador de limitações indevidas por parte do administrador, daí por que, mesmo razoáveis os valores e índices declinados na proposta, estes só podem ser

adotados se estabelecidos por meio de decreto regulamentador, visto que este tipo de normativo existe justamente para explicitar a lei”.

48. ENTENDO NÃO ASSISTIR RAZÃO À UNIDADE TÉCNICA NESSE ASPECTO. A prevalecer o entendimento defendido pela então 3ª Secex, só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, as únicas exigências numéricas possíveis, na ausência de decreto regulamentador sobre a matéria, seriam o capital social ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação (expressamente previsto no art. 31, §3º da Lei 8.666/93) e a garantia, limitada a 1% do valor estimado (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores. (G.N.)

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores NÃO USUALMENTE ADOTADOS. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação. (G.N.)

(...)

Em complementação, o Acórdão nº 1.678/2015 – Plenário/TCU positiva:

9.5. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA que, caso venha a realizar novo certame de registro de preços para mesmo objeto, adote as seguintes providências, necessárias à correção das deficiências e impropriedades observadas no termo de referência (...):

9.5.1. com relação à adoção de cláusulas para qualificação financeira, observar os dispositivos legais e jurisprudenciais relativos à adoção de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em combinação com percentuais de Capital Circulante Líquido (CCL), Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) ou Patrimônio Líquido, de forma a não restringir indevidamente a competitividade e manter compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da competitividade, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 5º do Decreto 5.450/2005, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e Acórdãos 170/2007-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 2.495/2010-TCU-Plenário;

Como podemos observar, o nobre Relator, coerentemente, não proibiu a utilização da Exigência de CCL, tampouco de outros índices, para a contratação do serviço de eventos. Houve sim, recomendação no sentido de que deveriam ser avaliadas as peculiaridades do objeto, exigindo, ainda, que houvesse a justificativa nos autos do

procedimento licitatórios e não causasse restrição à competitividade. Medidas devidamente adotadas por esta Pasta.

2.3. Ressaltamos ainda, as seguintes disposições na Lei 8.666/93, concernentes à exigência de qualificação econômico-financeira para as licitantes:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA ADJUDICADO O CONTRATO, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e NA EXECUÇÃO DE obras e SERVIÇOS, PODERÁ ESTABELEECER, no instrumento convocatório da licitação, A EXIGÊNCIA DE capital mínimo ou de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO a que se refere o parágrafo anterior NÃO PODERÁ EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA ESTA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO.

§ 5º. A COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA SERÁ FEITA DE FORMA OBJETIVA, ATRAVÉS DO CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO QUE TENHA DADO INÍCIO AO CERTAME LICITATÓRIO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES E VALORES NÃO USUALMENTE ADOTADOS para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como pode ser observado acima, os §§ do artigo 31, da Lei de Licitações e Contratos, permitem as exigências realizadas relativas à qualificação econômico-financeira, no Edital do Pregão em comento.

Assim, ao contrário do que se manifesta a impugnante, não há nenhuma impropriedade, tampouco ilegalidade.

Por fim, informamos que as regras de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, encontram-se previstas no item 6 do Termo de Referência, replicadas no item 10.6 do Edital, e plenamente justificadas no ENCARTE 'H'. Todos os seus termos foram exaustivamente discutidos e revistos previamente, levando sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade do futuro contrato.”

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Pregoeira decide acolher a peça impugnatória, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que os itens impugnados estão em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e que as exigências de qualificação econômico-financeiras foram amplamente justificadas no Encarte H do Termo de Referência.

Brasília, 19 de maio de 2017.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA  
**Pregoeira**